



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10120.723884/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.712 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente DJALMA EMIDIO FIRMINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 101/108) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 90/97), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 148/156).

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, restando mantida apenas parte da Dedução Indevida de Despesas Médicas apurada (e-fls. 122/124, 126). As demais infrações foram afastadas pelo auditor.

O interessado apresentou contestação à Revisão do Lançamento (e-fls. 133/140), cujas razões também foram condensadas no relatório do acórdão recorrido.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/JFA, a qual restabeleceu outras despesas médicas não acatadas pela autoridade revisora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/01/2015 (e-fls. 160), o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário em 13/02/2015 (e-fls. 161/170) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Preliminarmente alega a nulidade do lançamento por insegurança na determinação da infração.

- Afirma que os recibos de Karine Nascimento Silva, Roberta Patrícia L. de S. Elpídio e Cinthia Nascimento Valentim guardam sintonia com o art. 80, §1º, item III, do Decreto nº 3.000/99 e indica o endereço das profissionais conforme documentos acostados.

- Sustenta que o demonstrativo elaborado pelo auditor traz uma interpretação errônea dos documentos juntados aos autos, restando prejudicado todo o procedimento, especialmente por levar ao presente lançamento a insegurança na determinação da infração. Defende a nulidade do Auto de Infração pelo vício insanável que o mesmo contém. Expõe que em sua descrição o auditor cingiu comentários ao art. 80, § 1º, item III, do Decreto nº 3.000/99, mas não demonstrou porque os documentos apresentados não atendem ao estatuído no diploma legal.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação e Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade. Também não há que se falar em cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que lhe foram concedidas diversas oportunidades de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar afastar as infrações apuradas.

Do exame dos autos verifica-se que o litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre as glosas das despesas médicas com Karine Nascimento Silva, Cinthia Nascimento Valentin e Roberta Patrícia L. de S. Elpídio, mantidas no julgamento de primeira

instância e contestadas pelo contribuinte. Cabe reproduzir o seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 155):

No caso em pauta, com relação aos recibos emitidos pelos profissionais de saúde Karine Nascimento Silva, dentista, CPF 791.687.101-78, Roberta Patrícia L. de S. Elpídio, dentista, CPF 778.015.471-87 e Cinthia Nascimento Valentin, dentista, CPF 795.551.521-87, a autoridade revisora foi clara ao afirmar que tais documentos não preenchiam os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º, III, do RIR/99. E, de fato, ratifica-se a motivação uma vez que nos mencionados recibos (vide fls. 31 a 38 e 83) não consta a indicação do endereço das citadas profissionais, em flagrante afronta ao determinado na legislação. Assim, mantém-se a glosa de R\$ 16.092,00 (=5.000,00 + 1.092,00 + 10.000,00).

Com efeito, verifica-se que os recibos juntados à Impugnação não indicam o endereço dos emitentes (e-fls. 31/38, 83), requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Não foram apresentados novos recibos ou declarações das profissionais para suprir a pendência apontada, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll